



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 274/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11827/2017/001
PROTOCOLO	: 2117378
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADO	: ANTÔNIO CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 TCE/MS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – DESPROVIMENTO.

1. É ilegal a contratação por tempo determinado para função que não prevista na lei municipal autorizadora, não sendo demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, IX, de 1988, a qual não comporta o registro.
2. É incabível a reunião de processos análogos para aplicação de multa única, com lastro na Súmula TC/MS 83, em momento posterior à decisão, em sede recursal.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG-G.FEK-5442/2021**, proferida no processo TC/MS 11827/2017, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO**, ex-Prefeito do Município de novo Horizonte do Sul/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-5442/2021, proferida no processo TC/MS 11827/2017, nos seguintes termos:

I – pelo não registro do ato de admissão, por meio de Contrato por Tempo Determinado, do Sr. Antônio Cirino dos Santos, no período de 08/05/2017 a 05/05/2018, para desempenhar a função de Operador de Máquinas Pesadas, no Município de Novo Horizonte do Sul, por não atender aos requisitos de previsão legal da hipótese da contratação na Lei Municipal e de necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e em desacordo com as disposições da Lei Complementar Municipal n. 271/2005;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul à época, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas o considerou tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho à f.11.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para manifestação, que após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, informou que este não apresenta razões suficientes para alterar o julgamento, tendo em vista que à admissão não preencheu as hipóteses previstas no art. 37, IX da CF/88, não completando o tríduo mínimo que a Lei Maior exige para excepcionar o concurso público: previsão legal, hipótese excepcional e temporalidade, razão pela qual sugeriu conhecer o recurso e, no mérito negar seu provimento, conforme se observa da Análise ANA-DFAPP-4319/2022.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 21188/2022, em que opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.FEK-5442/2021, por ausência de previsão legal e infringência ao art. 37, XVI CF/88, nos termos art. 41 § 1º Incisos I e II da LC/160/2012.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 28 de junho de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2864, proferida pelo Ilustre Conselheiro Flávio Kayatt, no processo TC/MS n. 11827/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Marcílio Álvaro Benedito, Autoridade Contratante e ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, representado por Advogado, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. *Marcílio Álvaro Benedito* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK-5442/2021, que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor Antônio Cirino dos Santos, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, para exercer a função de Operador de Máquinas Pesadas e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da realização da contratação irregular.

A irresignação do recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa. Em síntese, alegou que a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Citou precedente do STF para afirmar que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação temporária e fez menção ao art. 22 do Decreto Lei n. 4.657/1942, alterado pela Lei n. 13.655/2018. Ao final pleiteou à aplicação da Súmula 83 desta Corte de Contas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal¹.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

No caso em tela, o servidor Antônio Cirino dos Santos foi contratado para exercer a função de Operador de Máquinas Pesadas (período de 08/05/2017 a 05/05/2017) e teve como fundamento o art. 2º da Lei Municipal n.0271/2005.

Porém, mencionada lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Novo horizonte do Sul/MS, não contempla a função acima mencionada, conforme pode ser observado no art. 2º. Vejamos:

Art. 2º. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; sempre que o município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;

¹ ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

IV – admissão de professor substituto a professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária;

V – Suprimido;

VI – atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:

a) Programa de Saúde da família – PSF;

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde –PACS;

c) Programa de erradicação do Trabalho infantil – PETI;

d) Outras atividade ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser oficialmente instituídos.

VII – Suprimido;

VIII – atividades de saúde e saneamento por aumentada demanda e capacidade instalada de atendimento, desde que não disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento;

IX – contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Novo Horizonte do Sul.”

Outrossim, não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade à contratação realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, porque não foram apresentados no Recurso, fatos ou tampouco provas de que a contratação em exame teve base no excepcional interesse público, haja vista que não houve a comprovação de servidor efetivo afastado ou qualquer outra hipótese legal que poderia autorizar a contratação.

Portanto, o Conselheiro Relator do processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato e aplicar a sanção cabível ao recorrente em face da infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal e ante a falta de previsão legal na lei municipal.

Quanto à argumentação quanto à devida observação à disposição do art. 22 da LINDB², importa dizer que o recorrente não demonstrou documentalmente no recurso quais foram os obstáculos e dificuldades que teria passado em sua gestão como Prefeito, que pudessem justificar a irregularidade observada na contratação examinada.

Com relação ao pedido alternativo para a aplicação da Súmula 83³ desta Corte de Contas, em que requer a reunião de todos os processos análogos que figura como

² **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

³ “Em processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao relator, face a ocorrência do princípio da conexão e a omissão do regimento interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicada no processo considerado principal”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

jurisdicionado e aplicação de multa única, na fase recursal, creio que deve ser afastada, haja vista que precisa ocorrer no curso da instrução processual, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal), o qual prevê a ocorrência de conexão no início do processo antes da primeira decisão.

Dessa forma, os argumentos apresentados na exordial não são capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 11827/2017 que não registrou a contratação por tempo determinado do Sr. Antônio Cirino dos Santos, frente à ausência de elementos que demonstrem a legalidade da contratação, o que concluo pela manutenção *in totum* da referida Decisão Singular, nos termos das razões acima expostos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.FEK-5442/2021, proferida no processo TC/MS 11827/2017, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS